

Minuta

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1029, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *revoga os arts. 122, 123, 124 e 125, da Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, extinguindo a possibilidade de saída temporária.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.029, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio, que pretende alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para extinguir a possibilidade de saída temporária de condenados.

Para tanto, a proposição legislativa propõe a simples revogação dos arts. 122, 123, 124 e 125 da Lei de Execução Penal (LEP).

Na justificção, o autor do projeto manifesta-se contrariamente ao benefício da saída temporária (os famosos “saidões”), nos seguintes termos:

Com efeito, é sabido que bandidos perigosos presos são os mais hábeis em se travestirem de disciplinados para, assim, obterem os benefícios da progressão de regime e outros, como os “saidões”.

Não obstante se sujeitarem a condições objetivas e subjetivas, eles as preenchem com facilidade. Não é incomum, portanto, muitos saírem nessas ocasiões para nunca mais voltarem. Situação frequente, também, é aproveitarem tais saídas para cometerem novos crimes, geralmente sob a máscara de que não delinquiriam em ocasião tão propícia, pois “estão presos”.



SF/19557.00928-96

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê, de forma concorrente, a possibilidade de a União legislar sobre direito penitenciário, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, temos que o PL nº 1.029, de 2019, é conveniente e oportuno.

Ao praticar crime, o condenado demonstrou, com essa conduta, que não está apto ao convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade, inclusive por que esta não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade de presos perigosos retornarem ao convívio social. No nosso entendimento, o próprio sistema de progressão da pena já proporciona um programa individual de execução, adequando o cumprimento da pena às singularidades de cada condenado, em obediência ao princípio da individualização da pena.

Portanto, entendemos que, ao vedar a saída temporária, o PL nº 1.029, de 2019, reduzirá o número de fugas do estabelecimento penal que seriam realizadas durante o período da saída temporária. Ademais, com isso, serão também reduzidos os crimes que são praticados por esses presos durante a fruição do benefício da saída temporária, evitando-se que a sociedade se torne refém de criminosos perigosos.

Não basta, entretanto, revogar apenas a Subseção específica da Lei de Execução Penal que diz respeito às saídas temporárias. É preciso revogar e atualizar outras remissões constantes da LEP, nos mesmos termos em que proposto pelo PLS nº 31, de 2018, razão pela qual é indispensável acrescer ao projeto de lei algumas emendas.



III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.029, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.029, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, extinguindo a possibilidade de saída temporária.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.029, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 23 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 23** Incumbe ao serviço de assistência social:

.....
 III - acompanhar o resultado das permissões de saídas;
’ (NR)”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.029, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ficam revogados o inciso IV do art. 66; a alínea “i” do inciso I do art. 81-B; os artigos 122, 123, 124 e 125; o inciso II do art. 146-B; o inciso II do parágrafo único do art. 146-C, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.”

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

